



**EDIÇÃO ESPECIAL**

Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 04 a 10 de junho de 2017 \* nº 1584 \* Pág. 001/03

## ATOS DO PREFEITO

### MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº61/2017, DE 08 DE JUNHO DE 2017.

PROMOVE ADEQUAÇÃO NA  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA  
COMPATIBILIZÁ-LA ÀS DISPOSIÇÕES DA  
LEGISLAÇÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AO  
ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO  
ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE  
MUNICIPAL, REESTRUTURA O  
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
- CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso V da Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB, em conformidade com os deveres previstos nos art. 17 e 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em conformidade com os deveres previstos no art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho 2013, que dispõe sobre atendimento da alimentação escolar, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pela Lei Municipal nº 8.002, de 30 de dezembro de 1995, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, passando a obedecer às disposições previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho 2013, e suas subsequentes alterações.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, entende-se por Alimentação Escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independente de sua origem, durante o período letivo.

**Art. 3º** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto por 14 (catorze) membros, ou seja, 07 (sete) titulares e 07 (sete) suplentes, na forma a seguir:

**I** - Um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal

**II** - Dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicado pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

**III** - Dois representantes de pais de alunos da educação básica pública municipal, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

**IV** - Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

**§ 1º.** Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado;

**§ 2º.** Os membros titulares e suplentes terão um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

**§ 3º.** A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

**§ 4º.** Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos;

**Art. 4º** Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

**I** - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, Resolução CD/FNDE nº 26, de junho de 2013, e Resolução CD/FNDE nº 04, de 02 de abril de 2015;

**II** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

**III** - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**IV** - Receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou reprovação da execução do Programa.

**§ 1º.** Compete, ainda, ao CAE:

**I** - Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, ao Tribunal de Conta do Estado e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

**II** - Fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

**III** - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

**IV** - Elaborar seu Regimento Interno, observadas as disposições da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho 2013.

**§ 2º.** O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o conselho de segurança alimentar e nutricional estadual e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**Art. 5º.** Além das atribuições constantes do artigo 4º desta Lei, caberão aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar diligências nas unidades educacionais, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

**Art. 6º.** As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

**Art. 7º.** O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá:

**I** - Prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

**II** - Assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

**a)** Local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

**b)** Transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, observando-se a prévia comunicação ao setor competente;

**c)** Disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade, observando-se a prévia comunicação aos setores competentes;

**III** - Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

**IV** - Informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em sítio próprio da Internet, os dados referentes ao CAE, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

**Art. 8º.** O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 9º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Ficam revogadas a Lei nº 9376, de 20 de abril de 2001, e as demais disposições em contrário.

**Art.11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 08 de junho de 2017.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**SEDEC**

**PORTARIA N.º 13/2017 – SEDEC**

**DE 06 DE JUNHO DE 2017**

**A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

Considerando que é dever da Administração Pública, promover a apuração imediata de irregularidades que tiver ciência;

Considerando que é dever da Administração Pública, apurar fatos que contenham indícios de infrações disciplinares cometidas por servidores públicos;

Considerando-se que a apuração de fatos potencialmente ilícitos é uma forma concreta de exercício do poder dever de autotutela administrativa;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Constituir a Comissão de Sindicância no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura, com o fim específico de instituir e acompanhar a instauração de processos administrativos disciplinares, caso seja necessário.

**Art. 2.º** A Comissão será composta por três membros, a seguir:

- I** – Gioconda Maria Azevedo – Mat. 69.064-3 (Presidente);
- II** – Francineide Ribeiro Viana Santos – Mat. 59.834-8 (Membro);
- III** – Marcelo Martins de Sant’Ana – Mat. 81.534-9 (Membro);

**Art. 3.º** - Para bem cumprir as suas atribuições a Comissão de Sindicância terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher depoimentos e demais provas que entender pertinentes;

**Art. 4.º** – Os serviços prestados pelos membros da Comissão de Sindicância, ora nomeados, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.

**Art. 5.º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** – Fica revogada a **Portaria n.º 05/2017 – GAB/SEDEC**, de 06 de março de 2017, publicada no Semanário nº 1572/17.

João Pessoa – PB, 06 de junho de 2017.

**Edilma Ferreira da Costa**  
Secretária de Educação e Cultura

**PORTARIA n.º 015 /2017 – GAB/SEDEC**

**A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições previstas no art. 66, I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Designar e compor os membros da Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Projetos Políticos Pedagógicos - PPP, no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa.

**Art. 2.º** A comissão será composta pelos membros a seguir:

- I** – Mônica Cristina da Silva Santiago – Mat. 88.565-7;
- II** – Giselda Vieira Moreira Franco – Mat. 28.194-8;
- III** – Maria da Conceição Pereira Ferreira Alves – Mat. 25.840-7;
- IV** – Sheyla Maria Lima Oliveira – Mat. 79.452-0;
- V** – Marilene Barbosa Siqueira Dácio – Mat. 70.068-1;
- VI** – Valmira Alcantara do Nascimento – Mat. 28.192-1;
- VII** – Walmyra Medeiros Alexandre – Mat. 85.740-8.

**Art. 3.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

**Edilma Ferreira da Costa**  
Secretária de Educação e Cultura



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**  
Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**  
Secretaria de Gestão Govern. e Art. Política: **Zennedy Bezerra**  
Secretaria de Administração: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**  
Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**  
Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**  
Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**  
Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**  
Secretaria da Receita: **Adenilson de Oliveira Ferreira**  
Secretaria de Desenv. Social: **Eduardo Jorge Rocha Pedrosa**  
Secretaria de Habitação: **Maria do Socorro Gadelha Campos**  
Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**  
Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**  
Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**  
Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Ricardo Dias Holanda**  
Secretaria da Infra Estrutura: **Cássio Augusto Cacanéia Andrade**  
Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Olenka Maranhão**  
Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Carlos Augusto Xavier Clerot**  
Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanêz**  
Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **João da Silva Furtado**  
Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**  
Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**  
Sec. Ext. de Polít. Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza de Sá**  
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Geraldo Amorim de Sousa**  
Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**  
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Carlos Alberto Batinga Chaves**  
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**  
Instit. de Previdência do Munic.: **Márcio Diego F. T. Albuquerque**  
Fundação Cultural de João Pessoa: **Maurício Navarro Burity**

**SEMANÁRIO OFICIAL**

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964  
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

## SEDES

## PORTARIA INTERNA Nº 003/2017

João Pessoa, 24 de abril de 2017

O Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, no uso das atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de João, art. 66, IV c/c com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

## RESOLVE:

I – Designar a servidora abaixo, para exercer a função de Coordenadora da seguinte instituição de acolhimento:

- **MATILDES CANDEIA PEREIRA**, matrícula: 80.871-7, inscrita no CPF nº 298.308.184-20, Instituição Residência Inclusiva.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 24 de abril de 2017.

  
Eduardo Pedrosa  
Secretário da SEDES  
Mat. 80.284-7  
**EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA**  
Secretário de Desenvolvimento Social

## CÂMARA MUNICIPAL

## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 29 DE 11 DE MAIO DE 2017

ACRESCENTA O ART. 127-A, PARA TORNAR OBRIGATORIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial o art.28 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de João Pessoa Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** Fica inserido o art.127-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

**Art. 127-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF)

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente

de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

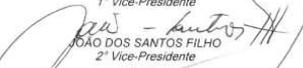
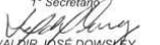
I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2017 para o exercício 2018.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 11 DE MAIO DE 2017.

  
MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA  
Presidente  
  
LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA  
1º Vice-Presidente  
  
JOÃO DOS SANTOS FILHO  
2º Vice-Presidente  
  
RAÍSSA GOMES LACERDA RODRIGUES DE AQUINO  
1ª Secretária  
  
VALDIR JOSÉ DOWSLEY  
2ª Secretária  
  
EDUARDO CARNEIRO  
3ª Secretário

## LEI Nº 1.870, DE 10 DE MAIO DE 2017.

cria o selo "EMPRESA AMIGA DA BICICLETA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DO § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI FACE À REJEIÇÃO DE VETO:

**Art. 1º** Fica instituído o selo "Empresa Amiga da Bicicleta", no município de João Pessoa, que poderá ser utilizado pelas entidades de Direito Público e Privado que preencherem os requisitos estabelecidos pela presente Lei.

**Art. 2º** Os objetivos da presente Lei são:

- promover práticas saudáveis, através do estímulo ao uso da bicicleta como forma de transporte;
- melhorar a fluidez no trânsito e estimular a utilização da bicicleta, como meio de transporte não poluente;
- estimular as pessoas jurídicas a criarem bicicletários para guarda da bicicleta de funcionários e/ou clientes;
- incentivar as pessoas jurídicas a criarem meios que facilitem o uso da bicicleta como meio de transporte;
- reconhecer e dar visibilidade às pessoas jurídicas que fomentarem o uso da bicicleta, através da observação da presente Lei.

**Art. 3º** Para o recebimento do selo de que trata esta Lei, caberá à entidade preencher os seguintes requisitos:

- comprovar a existência, em suas dependências, para seus funcionários ou funcionários e clientes, de bicicletários contendo locais para guarda das bicicletas, além de banheiros com chuveiros, armários e vestiários adequados;
- deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado, chaves Allen 3 a 10, chave de boca 10, 13 e 15, espátula para trocar pneu, chave inglesa com regulagem e uma bomba de ar para encher pneu;
- fazer a manutenção periódica dos requisitos descritos no inciso I.

**Parágrafo único.** Em se tratando de empresas e pessoas jurídicas de grande porte com fins comerciais e que trabalhem com atendimento ao público, como centros e prédios comerciais, supermercados, *shopping centers* e semelhantes, estas deverão comprovar os requisitos do inciso I e II também para seus clientes e usuários, além dos funcionários.

**Art. 4º** O selo "Empresa Amiga da Bicicleta" terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovada.

**Art. 5º** Será criada uma logomarca para as empresas certificadas fazerem a divulgação física e eletrônica da condição de "Empresa Amiga da Bicicleta".

**Art. 6º** A logomarca poderá ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, a análise da aptidão da empresa que desejar receber o selo "Empresa Amiga da Bicicleta", atendendo aos requisitos dispostos nesta Lei.

**Art. 8º** Como forma de incentivo, o Poder Executivo poderá estabelecer, por lei, incentivos fiscais a serem concedidos às empresas amigas da bicicleta do município.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE MAIO DE 2017.

  
Marcos Vinicius Sales Nóbrega  
Presidente

  
Lucas Clemente de Brito Pereira  
1º Vice-Presidente

  
João dos Santos Filho  
2º Vice-Presidente

  
Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino  
1º Secretário

  
Valdir José Dowsley  
2º Secretário

  
Eduardo Jorge Soares Carneiro  
3º Secretário

LEI Nº 1.871, DE 10 DE MAIO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO VALOR DA MULTA NAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS A IDOSOS E DEFICIENTES, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

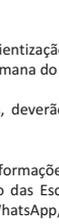
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DO § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI FACE À REJEIÇÃO DE VETO:

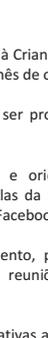
**Art.1º** Fica estabelecida a inserção do valor da multa nas placas de sinalização, que indicam o acesso a estacionamento destinado a idosos e deficientes.

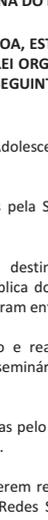
**Art. 2º** O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

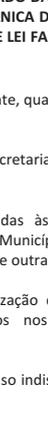
**Art. 3º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

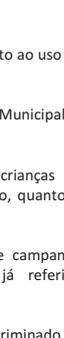
PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE MAIO DE 2017.

  
Marcos Vinicius Sales Nóbrega  
Presidente

  
Lucas Clemente de Brito Pereira  
1º Vice-Presidente

  
João dos Santos Filho  
2º Vice-Presidente

  
Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino  
1º Secretário

  
Valdir José Dowsley  
2º Secretário

  
Eduardo Jorge Soares Carneiro  
3º Secretário

LEI Nº 1.872, DE 10 DE MAIO DE 2017.

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, QUANTO AO USO DAS REDES SOCIAIS, A REALIZAR-SE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DO § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI FACE À REJEIÇÃO DE VETO:

**Art. 1º** Fica Instituída a Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente, quanto ao uso das Redes Sociais, a realizar-se na segunda semana do mês de outubro.

**Art. 2º** As ações a serem desenvolvidas, deverão ser promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, e observarão os cuidados de:

I - Expor, compartilhar e difundir informações e orientações destinadas às crianças aos adolescentes e aos seus pais, no âmbito das Escolas da Rede Pública do Município, quanto ao correto uso das redes sociais tais como WhatsApp, Facebook, Instagram entre outras.

II – As atividades se darão através de planejamento, promoção e realização de campanhas educativas, palestras, exposições, publicações, reuniões e seminários nos já referidos estabelecimentos de ensino;

III – Minorar possíveis efeitos e consequências negativas acarretadas pelo uso indiscriminado das redes sociais, reduzindo também os danos de tal uso indiscriminado.

**Art. 3º** - A responsabilidade de implementação das atividades a serem realizadas na Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente, quanto ao uso das Redes Sociais, é da Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** Constarão como atividades da Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente, quanto ao uso das Redes Sociais, as seguintes atividades, entre outras:

I - Palestras ministradas por Educadores, Psicólogos, Pedagogos entre outros profissionais, nas Escolas da Rede Pública do Município de João Pessoa, destacando a importância do bom uso das Redes Sociais;

II - Elaboração de cartilhas ou materiais educativos similares, com orientações básicas para o bom uso das redes sociais, chamando a atenção para os riscos e perigos iminentes, quando não tomados os cuidados devidos.

III - Realização de outras atividades que possam dar às crianças e adolescentes condições de evitarem situações de perigo e que coloquem a sua saúde física e psíquica em risco.

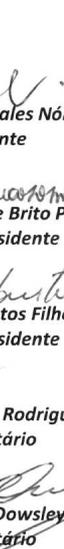
IV - Deverão ser realizadas atividades similares destinadas aos pais, com o objetivo de auxiliá-los quanto aos seus filhos.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE MAIO DE 2017.

  
Marcos Vinicius Sales Nóbrega  
Presidente

  
Lucas Clemente de Brito Pereira  
1º Vice-Presidente

  
João dos Santos Filho  
2º Vice-Presidente

  
Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino  
1º Secretário

  
Valdir José Dowsley  
2º Secretário

  
Eduardo Jorge Soares Carneiro  
3º Secretário

**LEI Nº 1.873, DE 10 DE MAIO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (AUTOESCOLAS), SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A ADAPTAREM NO MÍNIMO UM VEÍCULO PARA O APRENDIZADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DO § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI FACE À REJEIÇÃO DE VETO:

**Art. 1º** Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), sediados no Município de João Pessoa, a disponibilizarem no mínimo um veículo adaptado para utilização de seus alunos deficientes físicos.

§ 1º Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) para cumprir o previsto no *caput* deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de um veículo apropriado para cada dez veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física deverá usar as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 2º** Fica concedido o prazo de cento e vinte dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Municipal, para os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) atenderem ao disposto na presente Lei.

**Parágrafo único.** As empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às penalidades.

I - advertência;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na primeira reincidência; e

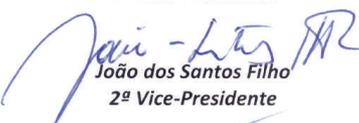
III - suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento na segunda reincidência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE MAIO DE 2017.**

  
Marcos Vinicius Sales Nóbrega  
Presidente

  
Lucas Clemente de Brito Pereira  
1º Vice-Presidente

  
João dos Santos Filho  
2º Vice-Presidente

  
Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino  
1º Secretário

  
Valdir José Dowsley  
2º Secretário

  
Eduardo Jorge Soares Carneiro  
3º Secretário

**LEI Nº 1.874, DE 10 DE MAIO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA EMITIREM DOCUMENTO PROBATÓRIO, QUANDO FOR NEGADO O CRÉDITO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, FINANCEIRAS E SIMILARES.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DO § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI FACE À REJEIÇÃO DE VETO:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos que utilizam maquinetas de cartões de crédito e débito ou qualquer outra forma de financiamento obrigados a disponibilizar, quando for negado o crédito ao consumidor por parte das administradoras, financeiras e similares, a negativa através de extrato ou similar.

§1º Para os efeitos desta lei, o consumidor e os estabelecimentos comerciais são os descritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** O documento deverá ser fornecido no instante da negativa de forma inequívoca.

**Art. 3º** Os fornecedores de produtos e serviços ficam obrigados a fixar placas, cartazes, adesivos ou similares, em seus estabelecimentos, nos caixas ou locais de recebimento ou pagamento, reproduzindo o número desta Lei, bem como os artigos 1º e 2º, em local visível.

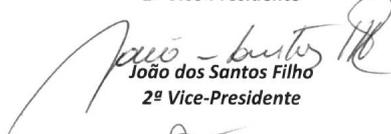
**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC) e procedimentos previstos no Decreto Federal 2.181/1997.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE MAIO DE 2017.**

  
Marcos Vinicius Sales Nóbrega  
Presidente

  
Lucas Clemente de Brito Pereira  
1º Vice-Presidente

  
João dos Santos Filho  
2º Vice-Presidente

  
Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino  
1º Secretário

  
Valdir José Dowsley  
2º Secretário

  
Eduardo Jorge Soares Carneiro  
3º Secretário

**LEI Nº 1.875, DE 10 DE MAIO DE 2017.**

OBRIGA A INSTALAÇÃO, NAS AGÊNCIAS DE CORREIOS, DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS OU GUICHÊ DE ATENDIMENTO COM VIDRO BLINDADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DO § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI FACE À REJEIÇÃO DE VETO:

**Art. 1º** As agências de Correios, próprias ou terceirizadas, deverão implantar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, portas giratórias com detector de metais e travamento em seus acessos principais.

**Parágrafo único.** As agências de Correios próprias ou terceirizadas, com menos de 20 (vinte) funcionários, poderão substituir a obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo pela adoção de guichê de atendimento com vidro blindado.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I – advertência;  
 II – multa no valor de 200 (duzentas) UFIRS, caso não seja sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a advertência;  
 III – o estabelecimento que não sanar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias após a aplicação da multa do inciso anterior será multado no valor de 400 (quatrocentas) UFIRS;  
 IV – após a aplicação da multa do inciso anterior conceder-se-á, novamente, prazo de 60 (sessenta) dias para correção da irregularidade, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º Os valores recebidos, a título de multa em razão desta Lei, serão aplicadas em prol da Segurança Pública Municipal.

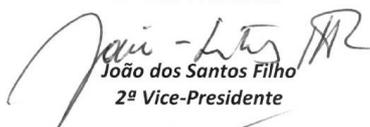
Art. 4º Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE MAIO DE 2017.

  
**Marcos Vinicius Sales Nóbrega**  
 Presidente

  
**Lucas Clemente de Brito Pereira**  
 1º Vice-Presidente

  
**João dos Santos Filho**  
 2º Vice-Presidente

  
**Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino**  
 1º Secretário

  
**Valdir José Dowsley**  
 2º Secretário

  
**Eduardo Jorge Soares Carneiro**  
 3º Secretário

LEI Nº 1.876, DE 10 DE MAIO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.468 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.468 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

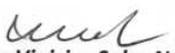
“Art. 3º A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida a servidor do quadro permanente ou cedido à Câmara Municipal, poderá ser identificada pela aplicação mensal de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

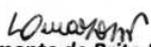
“Art. 4º A Gratificação de Atividades Especiais (GAE), quando concedida aos ocupantes de Cargos Comissionados, poderá ser identificada até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de Câmara Municipal de João Pessoa, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Março de 2017.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE MAIO DE 2017.

  
**Marcos Vinicius Sales Nóbrega**  
 Presidente

  
**Lucas Clemente de Brito Pereira**  
 1º Vice-Presidente

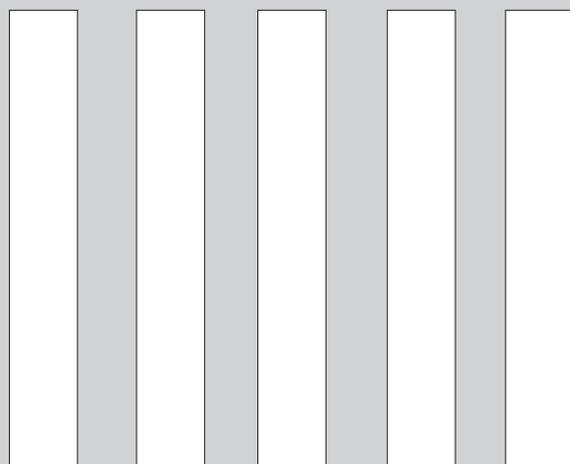
**João dos Santos Filho**  
 2º Vice-Presidente

  
**Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino**  
 1º Secretário

  
**Valdir José Dowsley**  
 2º Secretário

  
**Eduardo Jorge Soares Carneiro**  
 3º Secretário

**RESPEITE A FAIXA  
 DE PEDESTRE**



**FAÇA SUA PARTE**

**JOÃO PESSOA  
 JÁ ESTÁ SE  
 ORGULHANDO**